PARECER PAR - GACS PSS - 5585/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5428/2013
PROTOCOLO	:	1413531
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO (ARTIGO 59, I – LO/TCE/MS[1]). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI – ART. 21, INCISO VIII DA LO/TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Vicentina/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do RI/TCE/MS[2], o gestor e o seu sucessor foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que ambos apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos fls. 140/178 e 181/219.

A supradita Inspetoria, depois de analisar a defesa certificou novas impropriedades e irregularidades, que foram notificadas ao gestor e ao sucessor, momento em que ambos apresentaram defesa fls. 235/249 e

[1] LO/TCE/MS – Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
[2] RI/TCE/MS – Aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

253/266, que depois de analisadas pela 4ª ICE esta considerou que os eventos notificados foram, no todo, sanados.

Por fim, em conclusão, a predita Inspetoria manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"CONCLUSÃO***
> *Examinada a presente* ***Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Vicentina****, referente ao exercício financeiro de 2012, constatamos que sua execução encontra-se regular e está em conformidade com a legislação vigente, estando assim em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*
> *A presente análise ressalva eventuais irregularidades ou ilegalidades que poderão ser detectadas nos exames das contas do Fundo Municipal ou quaisquer outros instrumentos hábeis autuados nesta Corte de Contas.*
> *É a nossa análise."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo**, em relação ao determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo

I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Recibo de Protocolo Definitivo, fls. 2.

2.2. Das Principais Características e da Normatização do Fundeb

FUNDAMENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados e Municípios.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº

4.320/1964 (Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB

O exame das matérias versadas nos autos será realizado mediante os adotados critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.6) Demonstrações Contábeis;

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007;

2.3.8) Das Irregularidades, Ressalvas e Recomendações;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade;

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Segundo a Análise ANA-4ICE-14485/2014, fls. 267/274, a Inspetoria de Controle Externo concluiu que a execução destas Contas deu-se de modo regular. Esta auditoria concorda parcialmente com o corpo técnico,

ressalvando o não cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares descritos ao longo deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 115/127.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular

O gestor do FUNDEB não comprovou a publicação dos balanços, também não divulgou os demonstrativos do fundo no site da transparência. Sendo assim, o gestor não assegurou a transparência e publicidade de seus atos de gestão, incorrendo na conduta infracional de falta de transparência nas contas públicas. Importante destacar a diferença entre assegurar a publicidade dos atos e assegurar a transparência. A publicidade é o ato de publicar os demonstrativos na imprensa oficial. O conceito de trans-

parência é mais amplo do que o conceito de publicidade, pois a transparência pressupõe a ampla divulgação, em todos os meios de acesso disponíveis, inclusive e principalmente, em meios eletrônicos.

Neste sentido é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 –item 11, que trata da divulgação das Demonstrações Contábeis no Setor Público. Vejamos:

> NBC T 16 –NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 –DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das **demonstrações contábeis** e de suas ver-sões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> **(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas moda-lidades;**
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associa-ções e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para aces-so da sociedade em local e prazos indicados;
> **(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**. (Grifo Nosso)

Tal entendimento tem amparo legal no art. 48 e 48-A da LRF que assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> (...)
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e **financeira, em meios eletrôni-cos de**

acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

De acordo com o que dispõe a Resolução 1.133/2008 do CFC e o art.48, caput e inciso II da LRF, as Demonstrações contábeis e demais documentos que integram esta Prestação de Contas do FUNDEB deveriam estar disponíveis no site da Transparência da Prefeitura Municipal de Vicentina. Destaco, por oportuno, que não foi possível acessar o site transparência da Prefeitura Municipal de Vicentina . Contudo, no link "Publicações" constam como publicados alguns demonstrativos da LRF, contudo, não é possível acessar nenhum dos arquivos que constam daquele site, conforme comprovam as figuras a seguir:



Figura 01: Site da Prefeitura Municipal de Vicentina – acesso em 19/05/2015

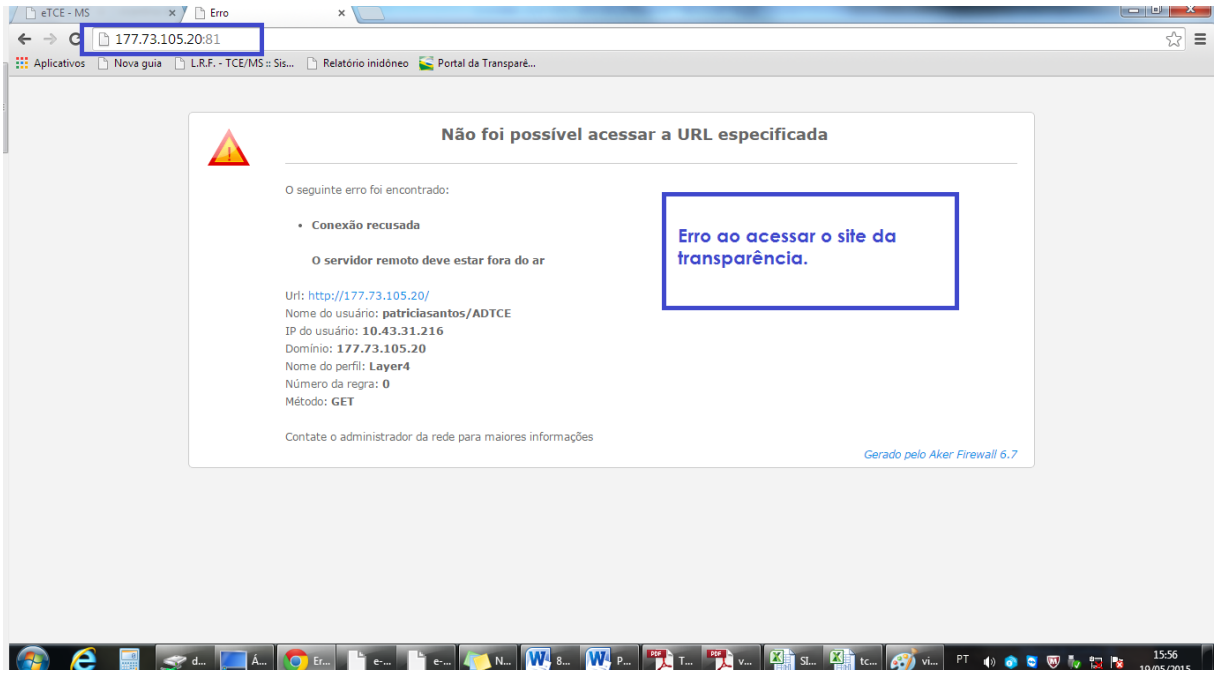


Figura 02: Erro ao acessar o site da transparência – acesso em 19/05/2015

E estes não foram os únicos dispositivos legais e regulamentares relativos à transparência que o gestor deixou de cumprir. Não foi dado cumprimento ao dispositivo específico de transparência na área da educação, qual seja: o art. 25 da Lei do FUNDEB (lei 11.494/2007). Vejamos:

> Art. 25. Os **registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais**, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á **dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.**

À luz dos dispositivos legais e regulamentares retromencionados fica evidente: a obrigatoriedade de o município publicar, na internet, os demonstrativos contábeis do FUNDEB e a necessidade de manter e atualizar o site da transparência em tempo real. Destaco que falta de transparência

nas contas públicas é infração prevista no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS; infração esta punível com multa.

Deixo de propor a multa correspondente visto que, em consulta ao site do IBGE, constato que no senso de 2010 o município de Vicentina contava com 5.901 habitantes e que a obrigatoriedade de cumprir o art. 48-A da LRF para municípios com até 50.000 habitantes só entrou em vigor em maio de 2013 (e estas contas de gestão referem-se ao exercício de 2012). Contudo, ressalto que a lei 11.494/2007, que trata do FUNDEB, e seu art. 25 estão em vigor desde 11/06/2007, data a partir da qual esta Corte de Contas poderia exigir o cumprimento daquele dispositivo. O mesmo ocorre com a Resolução do CFC que vigora desde 2008.

Apesar de estarmos analisando as contas de 2012, é flagrante o não cumprimento dos art. 48 e 48-A da LRF combinados com a Lei de Acesso à informação – LAI, Lei n.º 12.527/2011, visto que, em consulta ao site da Prefeitura realizada em 19/05/2015, constatamos a inexistência do site da Transparência. Portanto, restou comprovada a ilegalidade, pelo descumprimento dos artigos 48, 48-A da LRF (com redação dada pela LC nº 131/2009).

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> **PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1**
> **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)**
> **RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
> **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limi-

tes previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, **EMITIR Pare-**

cer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sóli-dos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF –Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ile-

galidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 e 48-A da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação. Destacamos que a LO/TCE/MS também prevê o instituto da fixação de prazo para o exato cumprimento da lei. Vejamos:

> Art. 21. Ao Tribunal compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII -conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas**;

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

Além disso, sugerimos que sejam recomendadas ao gestor do FUNDEB as seguintes providências:

- Divulgar no Site da Transparência as Demonstrações Contábeis do FUNDEB, tal como preceitua o art. 25 da Lei nº 11.494/2007, o item 11 da Resolução nº 1.133/2008 do CFC e o art. 48 da LRF.

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a Política Econômica, Financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 355 - LOA autorizou para o FUNDEB **créditos orçamentários** na ordem de R$ 910.000,00, conforme análise ANA-4ICE-14485/2014, fls. 267/274.

Quanto aos créditos adicionais[3], no exercício, foram abertos do tipo suplementares que alterou a despesa autorizada inicial do FUNDEB para R$ 939.910,32, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) fls. 47, Anexo 12 (Balanço Orçamentário) fls. 15/16 e Decretos, fls. 83/92 e 174/178.

Sob o ponto de vista formal, constatamos que faltou a justificativa para abertura de créditos adicionais, tal como previsto no art. 43 da Lei 4.320/64, uma vez não consta dos decretos (fls. 83/92 e 174/178) nem de qualquer outro documento inserto nos autos. Convém ressaltar que a justificativa, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 há que ser prévia, ou seja, deve preceder o decreto orçamentário.

Quanto ao mérito, não houve manifestação da 4ª ICE sobre todos os pontos de controle necessários a verificar se a abertura de créditos adicionais seguiu rigorosamente o rito previsto nos artigos 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64, especialmente no que tange à existência de recursos e autorização legislativa prévia.

Diante desta situação esta auditoria se abstém de opinar sobre os créditos adicionais abertos no período, sendo certo apenas que, do ponto de vista formal, os decretos de fls. 83/92 e 174/178 comprovam as alterações orçamentárias registradas no Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Arrecada (fl. 47).

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 45, o qual evidencia receita orçada de R$ 910.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 932.884,30.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 47, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 939.910,32 e empenhada na ordem de R$ 934.223,62.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada na data deste parecer, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 932.884,30, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados de R$ 932.884,30 no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 45.

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 15/16;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 18/19;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 21;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23/24.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	932.884,80
2 - Despesa Empenhada	(934.223,62)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(1.338,82)**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 15/16.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	5.342,91
2 - Receita Orçamentária	932.884,30
3 - Receita Extraorçamentária	124.958,12
4 - Outras Operações	0,00
5 – Soma	**1.063.185,33**
6 - Despesa Orçamentária	934.223,62
7 - Despesa Extraorçamentária	128.723,36
8 - Outras Operações	0,00
9 – Soma	**1.062.946,98**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5-9)	**238,35**
11 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 18/19.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Aumentativas	932.884,80
2 - Variações Diminutivas	(934.223,62)

3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**(1.338,82)**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23/24.

Quadro 4

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	176.559,55
2 - Resultado Patrimonial do Período	(1.338,82)
3 - Patrimônio Líquido Efetivado	**175.220,73**
6 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual fls. 21e 80 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 23/24.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização de seus recursos, cuja observância será demonstrada conforme quadro, a seguir[4]:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, foram utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primei-	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.

[4] Os cálculos seguem no Anexo 1.

	ro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.	Regular, fls. 56/62.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educa-	Regular, fls. 56/62.

	ção básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	Regular, fls. 147.

2.3.8) Das Irregularidades, Ressalvas e Recomendações

Levado a feito o exame dos autos, em conformidade com este parecer, nada foi encontrado de irregular na execução destas Contas Anuais de Gestão.

Contudo, ressalvamos o não cumprimento do art. 25 da Lei 11.494/2007 e do item 11 da Resolução do CFC n.º 1.133/2008, dos artigos 48 e 48-A da LRF, conforme discorremos no item 2.3.3. Sendo assim, destacamos o ocorrido e opinamos pelas recomendações expostas no item 2.3.3 deste parecer.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores ao longo do exercício financeiro sob análise.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da LO/TCE/MS, esta Auditoria opina:

a) pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa;

b) pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão do FUNDEB (tendo em vista o descumprimento do art. 25 da Lei nº 11.494/2007), com recomendação ao gestor para que divulgue, imediatamente, as Demonstrações Contábeis do FUNDEB (de 2012 e de anos subsequentes – independentemente da elaboração ou não do site da transparência), fazendo cumprir, de imediato, o art. 25 da Lei nº 11.494/2007 e item 11 da Resolução nº 1.133/2008 do CFC.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

magl

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls. 45.	932.884,30	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls. 45.	0,00	100,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10, fls. 45.	0,00	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls.	0,00	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior, fls. 80.	1.577,17	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**934.461,47**	**100,00**
LF nº 9.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	560.676,88	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	373.784,59	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**934.461,47**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 9.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho), fls. 38.	0,00	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6, fls. 38.	934.223,62	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6, fls. 38.	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**934.223,62**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Demonstrativo das Aplicações do Fundo, fls. 152.	781.204,12	100,00
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 21.	0,00	100,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**781.204,12**	83,60
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).		**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%

	Especificação	R$	%
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 – Saldo Disponibilidade do Exercício Anterior. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 80.	1.577,170	100,00
	2 – Receitas do FUNDEB. → R$ e % = 100% → Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 18/19.	932.884,30	100,00
	3 – Soma	**934.461,47**	**100,00**
	4 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 21. → **R$ = 100% → = (4 / 2)**	238,35	0,03
	5 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 13, fls. 18/19. → R$ = 100% → % = (5 /2)	**46.723,07**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Estado: Mato Grosso do Sul

Transferências: Todos os Fundos

Ano: 2012

Mês: dezembro

HTML

XLS

Município: Vicentina
UF: MS
Ano: 2012
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	8.590,91	10.248,11	298,32	52.612,56	0,00	238,35	856,07	6.210,15	780,96	79.835,43
02	10.392,01	12.396,65	623,20	43.990,52	0,00	238,35	128,35	11.458,58	556,71	79.784,37
03	7.057,83	8.419,31	555,08	48.279,33	0,00	238,35	80,09	3.704,93	785,95	69.120,87
04	8.895,20	10.611,08	588,98	57.135,99	0,00	238,35	96,93	3.390,46	1.275,34	82.232,33
05	9.948,64	11.867,74	666,64	50.689,79	0,00	238,35	91,26	1.008,24	926,89	75.437,55
06	8.489,67	10.127,33	595,56	55.735,93	0,00	238,35	85,33	818,73	846,67	76.937,57
07	6.339,79	7.562,75	555,38	54.053,22	0,00	238,35	66,39	1.051,78	925,52	70.793,18
08	6.995,83	8.345,34	613,86	53.196,15	0,00	238,35	50,53	740,96	581,59	70.762,61
09	6.121,25	7.302,04	620,80	56.160,50	0,00	0,00	428,95	674,36	785,89	72.093,79
10	6.497,99	7.751,45	600,01	58.004,87	0,00	476,70	5.095,30	698,61	1.210,37	80.335,30
11	8.783,08	10.477,37	607,44	62.440,55	0,00	238,35	1.446,37	450,41	572,18	85.015,75
12	9.927,60	11.842,65	697,49	63.323,33	0,00	238,35	1.470,36	1.656,29	1.379,48	90.535,55
	98.039,80	**116.951,82**	**7.022,76**	**655.622,74**	**0,00**	**2.860,20**	**9.895,93**	**31.863,50**	**10.627,55**	**932.884,30**

PROCESSO TC/MS	:	TC/5428/2013
PROTOCOLO	:	1413531
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os autos, com o nosso parecer, em atenção ao disposto no art. 110, §4º, incisos I e II do Regimento Interno[5] desta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

[5] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.